

Senado Federal
 Submissão de Atos e Documentos
 Recebido em 4/2/10 às 18:20
 Decas



CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 476

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/10	Proposição PLV da Medida Provisória nº 476, de 2009
------------------	--

Autor DEPUTADO LEONARDO AQUINO	nº do prontuário 255
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva
 2 substitutiva
 3 modificativa
 4 aditiva
 5 Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o inciso III (renumerando-se os incisos), o termo "até" do atual inciso IV e o parágrafo único do artigo 2º da MP nº 476, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - O crédito presumido de que trata o art. 1º:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

~~III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas e~~

~~IV~~ III - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2o do art. 1o.

~~Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder Executivo."~~

JUSTIFICATIVA

A preocupação com meio ambiente deve ser ampla de forma que o incentivo a reciclagem de resíduos sólidos induza à efetiva redução da demanda por recursos naturais (minérios em geral, petróleo, florestas, etc.). *CM*

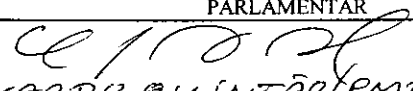


Não se pode ignorar o mérito da iniciativa de incentivar a reutilização de resíduos sólidos captados por meio de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mas a importância da reutilização e a redução dos impactos ambientais justificam que o incentivo seja mais abrangente alcançando, também, os resíduos adquiridos de outras fontes, inclusive resíduos de atividades industriais, comerciais, de obsolescência, etc.

A presente emenda visa à supressão do inciso II (limita às aquisições de cooperativas de catadores), do termo "até" do inciso IV e do parágrafo único, todos do art. 2º, de forma que o incentivo seja abrangente e atrativo e não fique na mão do Poder Executivo fixar o seu percentual, pois que, via de regra, a regulamentação tende a restringir os incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 04/02/2010


DEP. LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)

